



DECISÃO

Processo Administrativo 315/2022

Tomada de Preços 19/2022

Considerando o Parecer Jurídico nº 645/2022, que acato e tomo como fundamento, decido pelo o conhecimento e não provimento do recurso apresentado por Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda EPP e pelo não conhecimento e não provimento da medida recursal proposta por Luz Forte Iluminação e Serviços Eireli.

Deste modo, deve ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida em 25/10/2022, em todos os seus termos.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 29 de novembro de 2022.

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé-MG





PARECER JURÍDICO Nº 645/2022

DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
HABILITAÇÃO. RECURSOS.
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
VINCULAÇÃO AO EDITAL.
LEGITIMIDADE RECURSAL.

1. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem o propósito de analisar os recursos apresentados pelas empresas ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP e LUZ FORTE - ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, nos autos da Tomada de Preços 19/2022, bem como as contrarrazões ofertadas por IMPÉRIO ELÉTRICO EIRELI, no bojo do mesmo processo.

O objeto da licitação é a contratação de empresa atuante na área de engenharia elétrica para a execução do projeto de iluminação do Parque Municipal da Mogiana - Etapa 2.

As medidas retrocitadas foram apresentadas dentro do prazo estabelecido no edital e na Lei 8.666/93. Por este motivo, foram recebidas pela Comissão Permanente de Licitação, conforme consta da ata lavrada em 16/11/2022.

No entanto, os membros da CPL decidiram de forma unânime pela manutenção integral de sua decisão, razão pela qual o processo foi encaminhado para o Prefeito de Guaxupé, para decisão final.

A autoridade administrativa, por sua vez, solicitou a orientação jurídica da procuradoria do município, que passou a se manifestar nos termos a seguir ventilados.

2.FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda EPP

A primeira recorrente alega que sua inabilitação não possui respaldo nos preceitos legais ou na doutrina dominante.



Vale recordar que a sua inabilitação ocorreu pelo não atendimento do item 5.2.4.3 do edital, que remete indicação, obrigatória, de profissional para fins de comprovação da capacitação técnica e de declaração assinada pelo responsável legal se comprometendo a somente promover a substituição do profissional por outro de experiência equivalente ou superior, após a aprovação do Município de Guaxupé.

A recorrente cita o artigo 27 da lei 8.666/93 como uma “lista de documentos”, mas, na realidade, o que o aludido artigo traz é somente os tipos de habilitação exigíveis das empresas participantes.

Os documentos inclusos em cada uma destas formas de habilitação estão descritos no artigo 28 a 31, dentre os quais pede-se vênua para destacar somente os relacionados à qualificação técnica, em razão da especificidade da tese em debate.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação** de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

A citação retrocitada demonstra de modo inafastável que a exigência do ente municipal não representa um mero capricho ou formalismo exacerbado, pois possui respaldo legal. Considerando esta realidade, a partir do momento em que a exigência está contida no edital, a administração pública está obrigada a respeitá-la.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - INABILITAÇÃO. - Não pode o agravante se desincumbir de seu encargo, deixando de apresentar as certidões e declaração com previa o edital, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.166018-8/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022)

Segundo o princípio da vinculação do instrumento convocatório, o edital deve ser analisado restritivamente, não podendo o licitante ou a Administração exigir ou prestar nem mais, nem menos do que o exigido.

Dos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho colhe-se:

"Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou fixação de preço fora dos limites estabelecidos." (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009).

Diante destes argumentos, conclui-se que as razões apresentadas pela ora recorrente não merecem ser acolhidas.

2.2. Luz Forte Iluminação e Serviços Eireli

A recorrente refuta a habilitação das concorrentes Império Elétrico Eireli e Construsol Construções e Energias Solares Ltda, sob a alegação de que ambas descumpriram as exigências do edital.

Há que se registrar inicialmente, no que diz respeito à legitimidade recursal, que essa é atribuída àquele que participa da licitação, ou que se encontra em condições de participar dela, ou do contrato administrativo. Dessa forma, conclui-se que o recurso pode ser interposto pelo licitante, quando se tratar da impugnação de atos praticados no curso da licitação.

Entende-se, deste modo, que não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa da licitação.

De qualquer modo, faz-se uma breve análise das razões de mérito, por respeito ao debate.



Em sua fundamentação esclarece que as empresas não preenchem os requisitos mínimos previstos no item 5.2.4.4.1 e seus subitens, que tratam das obrigações relacionadas à qualificação técnica das empresas.

Todavia, está comprovado nos autos, mediante a realização de diligência pela Comissão Permanente de Licitação (ofício 65/2022) que o atestado apresentado não possui irregularidades.

De fato, a licitante Império Elétrico prestou os serviços de instalação das luminárias, braços e acessórios para a empresa Zagonel, contratada pelo Município de Conceição Aparecida.

Vale ressaltar que a terceirização, ou “quarteirização”, como descrito pela recorrente, não afasta a admissibilidade do atestado, uma vez que sua análise, in casu, restringe-se à análise dos aspectos técnicos nele contidos.

Por tais razões, a Procuradoria Administrativa e Patrimonial chegou à conclusão que o recurso, além de proposto por parte ilegítima, não traz elementos que justificam a reforma de decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recomenda-se o conhecimento e não provimento do recurso apresentado por Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda EPP e o não conhecimento e não provimento da medida recursal proposta por Luz Forte Iluminação e Serviços Eireli

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 29 de novembro de 2022.



MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador - Chefe Administrativo e Patrimonial